

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.781/02/3^a
Impugnação: 40.010108352-70
Impugnante: SOEICOM S.A Sociedade Empreendimentos Industriais Comerciais e Mineração
Coobrigado: HGT Transportes Gerais Ltda.
Proc. S. Passivo: Demóstenes Teodoro/Outro
PTA/AI: 02.000203122-50
Inscrição Estadual: 712.161301-0060
Origem: AF/Postos Fiscais – Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – Constatou-se que a Autuada transportava cimento desacobertado de documentação fiscal. Desconsiderada a nota fiscal apresentada ao Fisco, em razão do não preenchimento do campo relativo a “Dados do Produto”, bem como por haver divergência entre o produto transportado e o descrito no campo “Transportador/Volumes Transportados”. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de 600 sacos de cimento. No momento da abordagem pelo Fisco foi apresentada a nota fiscal de n.º 336.078, emitida em 01/04/02 pela Autuada, considerada inábil para acobertar a mercadoria transportada em razão de não estar preenchido o campo relativo a “Dados do Produto”, bem como a quantidade do produto transportado (mencionado no campo “Transportador/Volumes Transportados”) ser diversa da efetivamente transportada.

Lavrado em 26/04/02, AI exigindo ICMS (operação própria), ICMS/ST, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/29.

O Fisco manifesta às fls. 59, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação do transporte de 600 sacos de cimento desacobertados de documentação fiscal, em virtude da nota fiscal apresentada ao Fisco não conter a descrição do produto no campo destinado a este fim, bem como por haver divergência da quantidade da mercadoria efetivamente transportada com aquela mencionada no campo “Transportador/Volumes Transportados”.

Importante ressaltar, para análise da presente lide, as disposições contidas no inciso IX, da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 03/94, que determina a forma como serão descritos os produtos na nota fiscal, compreendendo todos os elementos que permitam a sua perfeita identificação.

“Cláusula primeira - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo do Convênio s/n.º, de 15 de dezembro de 1970, que cria o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF;

....

IX - o artigo 19:

Art. 19 - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

....

IV - no quadro “Dados do Produto”:

a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação; ”

Percebe-se através do exame da nota fiscal desclassificada (fls. 07) que esta não continha a descrição dos produtos transportados, desobedecendo por conseguinte a regra acima prevista, que padroniza a emissão de documentos fiscais em todo território nacional.

Salienta-se que o art. 2º, do Anexo V, do RICMS/96 recepcionou as disposições contidas no referido Ajuste, relativamente ao preenchimento de documentos fiscais.

O Impugnante justifica o erro no preenchimento da nota fiscal, afirmando ter havido problemas em seu sistema de processamento de dados, o que teria lhe obrigado a utilizar o sistema alternativo de PED, ao invés do principal.

Entretanto, constata-se que também não fora observado pelo sujeito passivo as determinações do art. 15, do Anexo VII, do RICMS/96 que dispõe:

“Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 deste Anexo."

Salienta-se, ainda, que através da conferência das mercadorias transportadas, pode o Fisco certificar-se que até o campo relativo aos volumes transportados na NF desclassificada continha erros, posto que nele consignava 350 sacos, quando efetivamente estavam sendo transportados 600 sacos, ademais o peso líquido real da carga era 30.000 kg e na NF mencionava 17.500 kg (conforme se comprova pelo TAD de fls. 06, Nota Fiscal Avulsa de fls. 17 e NF 336.078 de fls. 07).

Assim sendo, coube ao fisco desconsiderar o documento apresentado, alicerçado no que preceitua o art. 149, inciso III, do RICMS/96, *in verbis*:

" Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

...

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante a divergência verificada." (gn)

Segundo a Impugnante o CTRC de fls. 10, mencionava a quantidade e peso corretos da mercadoria transportada, além de descrever o produto transportado, confirmando assim a lisura da operação que estava sendo realizada.

No entanto, a emissão correta do CTRC não valida o documento pertinente à operação. Outrossim o tomador do serviço de transporte era o destinatário, razão pela qual o CTRC nem sequer seria registrado nos livros fiscais da Autuada, não fazendo prova a seu favor.

Corretas, portanto as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Sauro Henrique de Almeida e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 18/12/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora